



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 6, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo penal de intimidação contínua.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 147-A:

#### **“Intimidação contínua”**

**Art. 147-A.** Intimidar continuamente alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a liberdade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço no caso de intimidação contínua contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, afetivas, coabitação ou de hospitalidade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa proteger penalmente as vítimas que sofrem com intimidações e ameaças contínuas que acarretam perigo a sua integridade física e psicológica, bem como que lhe restringem a liberdade de locomoção ou perturbam sua esfera de liberdade ou privacidade.

Muitas pessoas, quase sempre do sexo feminino, são intimidadas por ameaças contínuas que não se confundem com uma única conduta ameaçadora, esta já tipificada no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Com efeito, o crime que se visa criar - intimidação contínua - não se consuma com um ato típico apenas, mas com a reiteração de atos que intimidam, perseguem e ameaçam a vítima, com o fim de prejudicar a plenitude de vida.

Nesses casos, o ofensor possui a intenção de macular o direito de ir e vir do sujeito passivo, muitas vezes buscando decidir o que lhe é melhor, determinado de que maneira deve viver.

É bom ressaltar que não se trata de uma infração leve, a merecer pena branda. De fato, as intimidações contínuas imprimem marcas profundas na psique da vítima, modificando os processos psíquicos conscientes e inconscientes. Ademais, podem sobrevir das intimidações danos psicológicos graves, como depressão, síndrome do pânico e crises de ansiedade.

Por todo o exposto, pedimos aos ilustres Pares que votem pela a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, para criar o tipo penal de intimidação contínua.

### Legislação Citada

Decreto Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO PENAL

---

#### Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2015